



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

LIDO EM PLENÁRIO
Em: 11 / 06 / 2025

Presidente

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Em: 12 / 06 / 2025

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 021/2025

Aprovado por unanimidade em 1ª
discussão e votação.

Em: 12 / 08 / 2025

Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE EM
2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: 19 / 08 / 2025

PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre o programa “Caixa D’água Social” no Município de Escada-PE, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Caixa D’Água Social em residências localizadas no Município de Escada-PE, com objetivo de possibilitar o acesso da população socialmente vulnerável à reserva de água potável, fornecendo caixas de água, promovendo a melhoria do abastecimento para famílias de baixa renda e garantindo o seu acesso durante períodos de interrupção do fornecimento.

Art. 2º O programa destina-se à proteção e promoção das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e efetiva-se através do fornecimento, a título gratuito, de caixa d’água e kit de instalação para o fim de:

I - promover a melhoria do abastecimento de água em residências de famílias em situação de vulnerabilidade social, através da instalação de caixas d’água”.

II - garantir o conforto e o abastecimento das pessoas durante interrupção no fornecimento de água.

Art. 3º São critérios para enquadramento do usuário no Programa:

I - O imóvel deve compor a categoria residencial;

II - A família domiciliada no imóvel deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com os dados devidamente atualizados junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS);

III - O imóvel deve ser vistoriado e ter estrutura que sustente a caixa d’água;



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

IV - Residir em domicílio abastecido por rede de abastecimento de água e que não possua caixa d'água.

VI - Não ter sido beneficiado anteriormente por esta lei.

Art. 4º Para se cadastrar no programa, o usuário interessado deverá, além de cumprir com os critérios anteriormente estabelecidos no artigo anterior, preencher requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo cópia dos seguintes documentos:

I – Documento de identificação com foto;

II - Comprovante de endereço;

III - Documentos comprobatórios de propriedade do imóvel ou com posse de boa-fé, pelo período mínimo de 01 (um) ano, nos termos do arts. 1.196 a 1.203 do Código Civil.

IV – Outros documentos que o Poder Executivo entender necessários.

Art. 5º - Serão fornecidos, de forma gratuita, 01 (uma) caixa d'água e 01 (um) kit de instalação para o imóvel cadastrado.

Parágrafo Único. É obrigação do usuário beneficiado a instalação e conservação do reservatório.

Art. 6º O usuário beneficiado terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, para efetuar a instalação do reservatório, contados da data de sua entrega, estando sujeito a fiscalização para comprovação da instalação.

§ 1º O descumprimento do prazo ensejará a exclusão do usuário do Programa, bem como a obrigatoriedade de devolução imediata do material recebido, respondendo por eventuais danos causados aos componentes.

§ 2º Caso existam danos nos materiais, ou esteja prejudicada sua utilização, deverá ser certificado o ocorrido e notificar o descumpridor do programa, dando a este o prazo de 30 (trinta) dias para



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

pagamento ou a apresentação de resposta ou defesa.

§ 3º Apresentado resposta ou defesa, será encaminhado para análise da Secretaria competente que, entendendo pela existência e responsabilidade pelo dano, deverá ser encaminhado para pagamento e eventual inclusão em dívida ativa.

§ 4º Compete ao beneficiado informar o Município quando da instalação definitiva da caixa-d'água.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e o Programa será implementado gradativamente, condicionados às respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 8º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do Programa será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 09º. Demais questões poderão ser regulamentadas por meio de Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigência após sua publicação, revogando disposições em contrário.

Escada, 06 de junho de 2025

Márcio Luís da Souza

Vereador



JUSTIFICATIVA AO PROJETO Nº. 021/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

A falta de acesso à água potável é um problema significativo em nosso Município.

Ao distribuir caixas d'água, o projeto de lei pode ajudar a garantir que as famílias tenham acesso a uma fonte de água limpa e segura para beber e cozinhar, resguardando a saúde, questões de higiene e inclusive protegendo o meio ambiente.

Assim sendo, o Programa “Caixa d'Água Social” tem como objetivo disponibilizar, a título gratuito, 01 caixa d'água e 01 kit de instalação às famílias em situação de vulnerabilidade social que não possuem caixa d'água no domicílio.

O fornecimento desses materiais proporciona melhoria das condições habitacionais das famílias em situação de vulnerabilidade social, garantindo o abastecimento durante interrupções no fornecimento de água e evitando a retirada de água da rede de distribuição durante horários de pico, contribuindo assim para o equilíbrio de todo o sistema.

Além disso, distribuir caixas d'água ajuda a melhorar a saúde pública para as famílias carentes, proporcionando uma fonte segura e confiável de água potável, ajudando a melhorar a qualidade de vida das pessoas que ali vivem.

Programa se destina aos munícipes de Escada, em situação de vulnerabilidade social e que não possui caixa d'água em sua moradia. Para tanto, é necessário estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Portanto, considerando os amplos benefícios sociais, à saúde e meio ambiente, rogo aos nobres colegas o processamento e aprovação do presente projeto.

Márcio Luís da Souza

Vereador

Escada, 06 de junho de 2025



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

Nº DO PARECER	015/2025-CCJC	LIDO EM PLENÁRIO Em <u>12/08/2025</u> _____ Presidente
PRESIDENTE	Gilcélcio Monteiro da Silva	
RELATOR	Luís Henrique de Lima	
COLEGIADO	José Macedônio Soares	
ASSUNTO	Projeto de Lei nº 021/2025- Ementa: Dispõe sobre o programa “Caixa D’água Social” no Município de Escada-PE, e dá outras providências.	
DATA	07 de agosto de 2025.	

PARECER:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação, recebeu o Projeto de Lei nº 021/2025, de autoria do Vereador Márcio Luís de Souza, sendo designado, como Relator, o Vereador Luís Henrique de Lima.

RELATÓRIO:

A proposição em análise, visa instituir, no âmbito municipal, “Programa Caixa D’Água Social”, com a finalidade de possibilitar o acesso da população socialmente vulnerável à reserva de água potável, fornecendo a essas famílias, a título gratuito, 01 caixa d’água e 01 kit de instalação.

Em sua justificativa o Autor da proposição afirma que:

“A falta de acesso à água potável é um problema significativo em nosso Município.



Ao distribuir caixas d'água, o projeto de lei pode ajudar a garantir que as famílias tenham acesso a uma fonte de água limpa e segura para beber e cozinhar, resguardando a saúde, questões de higiene e inclusive protegendo o meio ambiente.

Assim sendo, o Programa “Caixa d'Água Social” tem como objetivo disponibilizar, a título gratuito, 01 caixa d'água e 01 kit de instalação às famílias em situação de vulnerabilidade social que não possuem caixa d'água no domicílio.

O fornecimento desses materiais proporciona melhoria das condições habitacionais das famílias em situação de vulnerabilidade social, garantindo o abastecimento durante interrupções no fornecimento de água e evitando a retirada de água da rede de distribuição durante horários de pico, contribuindo assim para o equilíbrio de todo o sistema.

Além disso, distribuir caixas d'água ajuda a melhorar a saúde pública para as famílias carentes, proporcionando uma fonte segura e confiável de água potável, ajudando a melhorar a qualidade de vida das pessoas que ali vivem”.

Expirado o prazo regimental para apresentação de Emendas, nenhuma Emenda foi apresentada.

ANÁLISE:

O assunto é de interesse local e atende ao disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, uma vez que os municípios foram dotados de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme segue:



CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber”.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º . (...)

Parágrafo único – Compete ao Município:

I – **Legislar sobre assunto de interesse local**;

Saliente-se, que cada Município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação Federal que discipline a matéria.

O fornecimento de água é considerado serviço essencial, sendo a água fundamental para garantir condições dignas de vida e saúde. Assim sendo, o Poder Público tem o dever de assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de abastecimento de água. A distribuição de caixas d'água para famílias carentes é uma iniciativa legítima de políticas públicas, desde que observadas regras e limitações previstas em legislação.

No que concerne a iniciativa do Projeto de Lei, o STF em julgamento de repercussão geral, Tema 917, já firmou entendimento que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

Contudo, há de se considerar que a proposta, para o fornecimento e instalação gratuita de caixa d'água, teria que, obrigatoriamente, apresentar o impacto financeiro-orçamentário deste ato e como esses valores seriam suportados pela administração municipal, todavia, não foi apresentado o impacto financeiro, conforme determina o artigo 16, da LRF.

Dessa forma, poderá o projeto de lei em referência ser remetido ao Plenário para discussão e votação.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município.

PARECER:

Pelo exposto, opinam os membros das Comissões de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 021/2025, de autoria do Poder Legislativo.

Este é o Parecer, SMJ.

DECISÃO:

O Parecer foi aprovado por unanimidade.


Gilcélio Monteiro da Silva
Presidente

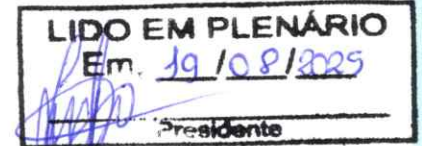

Luís Henrique de Lima
Relator

José Macedônio Soares
Vogal

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Escada, 07 de agosto de 2025.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 021/2025
VEREADOR MÁRCIO LUÍS



A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA, faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

EMENTA: Dispõe sobre o programa “Caixa D’água Social” no Município de Escada-PE, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Caixa D’Água Social em residências localizadas no Município de Escada-PE, com objetivo de possibilitar o acesso da população socialmente vulnerável à reserva de água potável, fornecendo caixas de água, promovendo a melhoria do abastecimento para famílias de baixa renda e garantindo o seu acesso durante períodos de interrupção do fornecimento.

Art. 2º O programa destina-se à proteção e promoção das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e efetiva-se através do fornecimento, a título gratuito, de caixa d’água e kit de instalação para o fim de:

I - promover a melhoria do abastecimento de água em residências de famílias em situação de vulnerabilidade social, através da instalação de caixas d’água”.

II - garantir o conforto e o abastecimento das pessoas durante interrupção no fornecimento de água.

Art. 3º São critérios para enquadramento do usuário no Programa:

I - O imóvel deve compor a categoria residencial;

II - A família domiciliada no imóvel deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com os dados devidamente atualizados junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS);

III - O imóvel deve ser vistoriado e ter estrutura que sustente a caixa d’água;

IV - Residir em domicílio abastecido por rede de abastecimento de água e que não possua caixa d’água.

VI - Não ter sido beneficiado anteriormente por esta lei.



Art. 4º Para se cadastrar no programa, o usuário interessado deverá, além de cumprir com os critérios anteriormente estabelecidos no artigo anterior, preencher requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo cópia dos seguintes documentos:

I – Documento de identificação com foto;

II - Comprovante de endereço;

III - Documentos comprobatórios de propriedade do imóvel ou com posse de boa-fé, pelo período mínimo de 01 (um) ano, nos termos do arts. 1.196 a 1.203 do Código Civil.

IV – Outros documentos que o Poder Executivo entender necessários.

Art. 5º - Serão fornecidos, de forma gratuita, 01 (uma) caixa d'água e 01 (um) kit de instalação para o imóvel cadastrado.

Parágrafo Único. É obrigação do usuário beneficiado a instalação e conservação do reservatório.

Art. 6º O usuário beneficiado terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, para efetuar a instalação do reservatório, contados da data de sua entrega, estando sujeito a fiscalização para comprovação da instalação.

§ 1º O descumprimento do prazo ensejará a exclusão do usuário do Programa, bem como a obrigatoriedade de devolução imediata do material recebido, respondendo por eventuais danos causados aos componentes.

§ 2º Caso existam danos nos materiais, ou esteja prejudicada sua utilização, deverá ser certificado o ocorrido e notificar o descumpridor do programa, dando a este o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou a apresentação de resposta ou defesa.

§ 3º Apresentada resposta ou defesa, será encaminhado para análise da Secretaria competente que, entendendo pela existência e responsabilidade pelo dano, deverá ser encaminhado para pagamento e eventual inclusão em dívida ativa.

§ 4º Compete ao beneficiado informar o Município quando da instalação definitiva da caixa-d'água.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e o Programa será implementado gradativamente, condicionados às respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 8º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do Programa será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

Art. 09º. Demais questões poderão ser regulamentadas por meio de Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigência após sua publicação, revogando disposições em contrário.

Escada, 19 de agosto de 2025.


José Mário do Nascimento
Presidente


Sandra Valéria Rodrigues V. do Nascimento
1ª Secretária


Arlindo Pereira Oliveira Filho
2º Secretário